

# O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA URBANA À LUZ DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

URIEL DA COSTA E SILVA\*

RENATA SOARES BONAVIDES\*\*

## RESUMO

O presente artigo busca demonstrar a atuação, fiscalização e a importância do Ministério Público como peça fundamental na segurança urbana, analisando a missão constitucional da Promotoria observando os métodos e ferramentas para que se possa cumprir de forma eficaz a legislação vigente em nosso Estado Democrático de Direito. Abordaremos um caso concreto de um grande comércio varejista que descumpriu por completo as normas de logística reversa de pneus. Analisaremos as principais legislações inerentes ao descarte de pneus inservíveis e o preceito legal da criação de um sistema de logística reversa específico para estes produtos que podem ser de alto impacto à natureza e inclusive responsável pela disseminação de pragas e outras doenças existentes em nossos centros urbanos. Exploraremos também a questão dos pequenos varejistas e as empresas irregulares que apesar de viverem na senda da irregularidade desenvolvem uma atividade econômica no meio em que estão inseridas. Por fim, a eficiência da decisão judicial e as sanções em caso de descumprimento da sentença emanada pela augusta corte bandeirante.

## PALAVRAS-CHAVE

Ministério Público. Fiscalização. GAEMA. Meio Ambiente. Pneus Inservíveis.

\* Graduação em Direito pela Universidade Católica de Santos(2018), Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade Católica de Santos e é pesquisador do Grupo de Estudos da Universidade Católica de Santos de Mediação para solução de conflitos socioambientais. (E-mail: [uriel@unisantos.br](mailto:uriel@unisantos.br))

\*\* Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestrado em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (2000) e Graduação em Direito pela Universidade Católica de Santos (1992). Docente Permanente do Programa Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental Internacional na Universidade Católica de Santos - UniSantos. Atualmente Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos - UniSantos, onde leciona Direito Penal. Professora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal, Processual Penal e Criminologia da Universidade Católica de Santos. Membro do Núcleo Docente Estruturante da Faculdade de Direito da UniSantos. Mediadora da Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais, Urbanísticos e Empresariais, da Unisantos. Vice líder e pesquisadora dos Grupos de Pesquisa: a) Mediação para solução de conflitos socioambientais (coordenado pelo Professor Gilberto Passos de Freitas; b) Regimes e tutelas constitucionais, ambientais e internacionais (coordenado pelo professor Luiz Sales do Nascimento). Advogada criminalista no Escritório de Advocacia Bonavides & Advogados Associados. (E-mail: [renata.bonavides@unisantos.br](mailto:renata.bonavides@unisantos.br))

## INTRODUÇÃO

**A**o longo dos anos o Ministério Público brasileiro foi se transformando e se tornando um órgão essencial a vida em sociedade, diversos deveres foram atribuídos a esta instituição que hoje conhecemos. Evidentemente findou-se no passado a ideia que o Ministério Público seria exclusivamente um órgão de persecução penal, focado em pedir a condenação de criminosos e reduzir pela repressão judicial as taxas de criminalidade em todo território nacional.

As atribuições que foram concedidas ao *Parquet*, hoje denominados Promotores e Procuradores de Justiça, são uma gama de deveres e direitos que visam preservar a sociedade e o meio ambiente como um todo, abraçando todos os direitos indisponíveis presentes em nosso ordenamento jurídico.

Iremos observar a gama de responsabilidades e deveres institucionais do Ministério Público e os grandes desafios que o órgão possui em proteger o meio ambiente, por intermédio de seu Grupo de Atuação Especial de proteção ao Meio Ambiente (GAEMA), basta ver que a natureza não grita e não possui formas de clamar por socorro.

### 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta Magna de 1988, chamada de Constituição Cidadã, trouxe diversos avanços para o Estado Democrático de Direito, não só no que tange aos direitos políticos, mas a nova égide constitucional trouxe garantias a todos os integrantes da República Federativa do Brasil. Em uma análise perfunctória do Art. 5º da Constituição Federal, podemos observar a supremacia constitucional que nos emana a ordem positivista, qual seja, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma, para se garantir os direitos previstos na *lex fundamental*, o legislador trouxe o defensor da sociedade, responsável pela garantia e o respeito à lei. O Ministério Público recebeu a missão institucional para preservar os direitos indisponíveis e fazer cumprir a lei imposta pelo nosso Estado positivista. A fim de que esta missão institucional fosse cumprida, necessária que a instituição possuísse alicerces fortalecidos pela sua autonomia e independência funcional. Por ser um órgão autônomo, seus membros conseguem atingir a fiscalização plena em todas as camadas de todos os poderes que constituem a República Federativa do Brasil. Podemos afirmar, com total propriedade, que o *parquet* é um 4º Poder da República, atuando diretamente aonde as forças de segurança e investigações convencionais não conseguem chegar por não possuírem a independência necessária.

O Ministério Público brasileiro, com a moldura e a consistência que lhe foi atribuída pela Constituição de 1988, bem representa a contradição decorrente de tais influências, pois: a) dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, o resquício de poder participar da política partidária, ainda que em hipóteses restritas previstas em lei, a postura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seu membro, como, aliás,

está na Lei Maior ao assegurar sua autonomia funcional e administrativa (art. 127); b) da Europa continental, herdou a simetria da carreira com a magistratura, inclusive as prerrogativas similares, o direito de assento ao lado dos juizes, as vestes próprias e até mesmo o vezo de atuar como se magistrado fosse, embora devesse ter o ardor do advogado no patrocínio da causa. O Ministério Público desenvolveu-se sob a influência do Novo e Velho Mundo, e da simbiose vem a sua força. (SLAIBE FILHO, 1994,p.152 *apud* MACHADO, 2010,online)

A grande responsabilidade conferida ao Ministério Público veio a atender aos anseios da sociedade na preservação dos interesses difusos e coletivos. Desta feita, podemos analisar que o Art. 129 da Carta da República nos deixa de forma cristalina as funções institucionais do aludido órgão:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988)

Com esta gama de atribuições o Poder Ministerial se tornou mais amplo e distributivo, permitindo que a instituição trabalhe em uma grande rede de preservação do Estado Democrático de Direito. A atribuição especial em promover o inquérito civil trouxe grandes avanços para a preservação dos direitos difusos e coletivos, permitindo ao órgão coletar diversas peças de informações, a fim de que proponha as ações cabíveis e imponha o cumprimento da lei e da ordem em comunhão com o Poder Judiciário.

### **1.1 O Ministério Público na Proteção do Meio Ambiente**

Conforme podemos constatar até este momento, a independência e os meios jurídicos abrangentes conferidos ao Ministério Público na Constituição Federal de 1998 concederam poderes quase que irrestritos ao *Parquet* na preservação dos direitos indisponíveis. Neste avanço o Meio Ambiente entra nesta gama e faz parte do piso existencial mínimo para o desenvolvimento de qualquer atividade e da preservação da vida humana. Não há a possibilidade de vitalidade sem um meio ambiente equilibrado e sustentável.

Neste avanço, devemos salientar que o direito de viver em um ambiente não poluído é um direito humano, indisponível e irrenunciável, tratando-se de garantia fundamental, como bem nos ensina Maria Luiza Granziera:

Os chamados direitos do homem vêm evoluindo à medida que as sociedades, ao se desenvolverem, incluem novos temas nesse rol de direitos. O surgimento de novos direitos humanos é reflexo de um processo histórico dinâmico. O direito do homem de viver em ambiente não poluído é considerado, hoje, um direito de terceira geração, assim como o direito à biodiversidade e ao desenvolvimento. (GRANZIERA, 2014, p.52)

A atuação ministerial visa a proteção da vida humana como primazia de suas funções institucionais.

A importância na proteção do Meio Ambiente se tornou uma das maiores prioridades para o órgão no Estado de São Paulo, ensejando a criação de um Grupo de Atuação Especial de Defesa ao Meio Ambiente (GAEMA), onde os promotores de justiça conseguem de forma ágil e inteligente detectar problemas ambientais que afetam toda uma região (conglomerado de municípios).

O GAEMA possui meios de prevenir a degradação ambiental e até mesmo desastres naturais por meio de audiências públicas e na elaboração de termos de ajustamento de conduta, que são instrumentos importantíssimos para a efetivação das normas de proteção ao meio ambiente de uma forma célere e eficaz.

## **1.2 A eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta na preservação do Meio Ambiente.**

Antes de adentrarmos diretamente no conceito do termo de ajustamento de conduta, precisamos analisar o íterim que leva entre a propositura de uma ação civil pública e a execução de eventual decisão judicial, que pode acabar por ficar comprometida ou se tornar ineficaz no ponto de vista do fim que inicialmente era previsto no momento da distribuição da exordial.

O princípio da celeridade processual está estampado em nossa Constituição Federal, porém também é cristalino que as demandas judiciais levam tempo e recursos para que de fato se atinja a eficácia plena de um direito previsto em nossa legislação.

Nesta toada, a agilidade em que o aludido pacto pode ser celebrado e homologado pelo órgão ministerial se torna o mecanismo mais ágil e eficaz na preservação do meio ambiente e na sanção de eventuais danos já existentes. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), vem para nos demonstrar que o particular pode assumir um pacto pela preservação ambiental, visando adequar a sua atividade a legislação vigente ou a reparar eventual dano que tenha causado devido a sua ação comissiva ou omissiva danosa ao meio ambiente.

Tendo em vista a possibilidade desta auto composição praticada entre o particular e o Ministério Público, necessário que o referido pacto seja pautado na equidade e equilíbrio contratual, desta feita necessária a imposição de uma multa em caso de descumprimento do referido acordo a fim de que reforce o ato bilateral praticado entre ambos os agentes. Ressalta-se que o TAC possui o escopo da primazia do ajustamento de determinada conduta, sendo a pecúnia um dos meios mais eficazes de coibir a quebra de eventual acordo. Desta forma, o presente ato negocial é a melhor forma de se alcançar os preceitos previstos na legislação ambiental vigente, trazendo maior celeridade e eficiência na preservação do meio ambiente.

## 2. O COMÉRCIO DE PNEUS E O CUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Os comércios varejistas nos últimos 100 anos se tornaram grandes centros comerciais, onde diversos itens são vendidos para diversos fins. Podemos citar como exemplos, computadores, notebooks, celulares, bicicletas etc. Os denominados “hipermercados” armazenam uma vasta gama de produtos disponíveis ao consumidor, sendo que cada um destes necessitam de regramento de descarte próprios.

No presente estudo, iremos analisar a venda de pneus em um renomado “hipermercado”, que possui uma área exclusiva dentro de seu estabelecimento para a venda de tais produtos.

Segundo os dados da revista Automotive Business, em maio de 2019 foram vendidos no Brasil cerca de 5,1 milhões de unidades de pneus, representando no acumulo de cinco meses um superávit de US\$ 87,6 milhões. (REDAÇÃO AB,2019,online)

Passemos a análise do processo nº 1001898-10.2017.8.26.0366, disponível integralmente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo o apurado, no aludido estabelecimento comercial situado no município de Mongaguá/SP, existia a venda de pneus para veículos automotores, mas não havia ponto de descarte para pneus inservíveis na referida loja, ensejando de imediato a atuação do Ministério Público de São Paulo (GAEMA). Neste diapasão, a rede de supermercados fora notificada para que tomasse providências acerca da implantação das medidas atinentes à logística reversa.

De outro turno, o estabelecimento comercial se insurgiu alegando que não desenvolve atividade de substituição de pneus em seu estabelecimento, mas tão somente de comercialização de tais produtos, ou seja, por não possuir uma estrutura de troca e manutenção, no entendimento da empresa não haveria a necessidade de se manter um ponto de coleta.

Neste avanço, o GAEMA, em sede de Inquérito Civil, designou uma reunião específica para que a empresa requerida tomasse as providências acerca de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, visando o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.

A empresa se manteve inerte acerca de todas as oportunidades dadas pelo órgão ministerial, ou seja, demonstrou total falta de respeito aos consumidores e ao Meio Ambiente que todos ocupam e são solidariamente responsáveis pela sua manutenção e ordem. Ainda, não se pode olvidar que o descarte irregular de pneus pode causar impactos ambientais negativos, inclusive colaborando para a proliferação de doenças, como por exemplo a dengue. Ainda, o descarte irregular de pneus inservíveis contribui para a degradação do ambiente e dos animais silvestres que ali habitam, podendo causar diversos danos à fauna e à flora.

Como nos ensina o Papa Francisco acerca do meio ambiente<sup>1</sup>:

A terra deve ser tratada com ternura, para não causar-lhe feridas, para não arruinar a obra que saiu das mãos do Criador. Quando isso não acontece, a terra deixa de ser fonte de vida para a família humana. E isso é o que acontece em não poucas regiões do nosso planeta, onde a água está contaminada, o lixo se acumula, a deflorestação avança, o ar está viciado e o solo acidificado. (FRANCISCO, Papa;2019)

Lamentavelmente, muitas empresas não se preocupam com a presente ou com as futuras gerações, permitindo e impulsionando o consumismo desenfreado e a irresponsabilidade ambiental se perpetue ao longo dos séculos. Tais atitudes são vergonhosas e violadoras das

normas de proteção dos Direitos Humanos e, principalmente, do ambiente em que toda a comunidade humana está inserida.

Ao analisarmos a Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010) podemos vislumbrar a real intenção do legislador nacional em proteger o meio ambiente dos impactos negativos do descarte irregular. Conforme muito bem delineado em seu Art. 30, inovou a legislação ao criar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.(BRASIL,2010)

Desta feita, criada a responsabilidade compartilhada não se pode ignorar que a intenção legislativa foi de criar responsabilidades a toda uma gama de agentes, quais sejam, fabricantes, vendedores e consumidores. Em que pese o estabelecimento comercial do presente caso não possuir serviços de manutenção/borracharia, este não se evade da legislação vigente, haja vista que como célula integrante da cadeia produtiva possui o condão de preservar o meio ambiente dos produtos eventualmente nocivos ao meio ambiente.

A aludida legislação também não foi incoerente em firmar e limitar a responsabilidade do comerciante no que tange o recolhimento dos produtos e dos resíduos. Prescreve a Lei nº12.305, *in verbis*:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: [...] II - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33[...]. (BRASIL,2010)

Neste diapasão, o Art. 33 da citada legislação nos emana a ordem positivista de que a responsabilidade primária do comerciante também é estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza. Expressamente a legislação categoriza pneus como objeto legislativo, ou seja, não existe arrimo ou supedâneo legal que atenuie ou isente os hipermercados que vendam pneus de responsabilidade.

Cumprе ressaltar que no Estado de São Paulo existe um termo de compromisso e responsabilidade no que tange à destinação de pneus inservíveis, assinado pelos principais fabricantes de pneus novos, vinculando e obrigando aos fabricantes a retirada dos pneus inservíveis dos pontos de coleta, desta forma não há desculpas para não se cumprir a legislação vigente. Conforme se destaca da cláusula primeira e segunda do objeto do presente acordo:

O presente Termo de Compromisso tem por objeto a formalização e manutenção do sistema de responsabilidade Pós-Consumo em funcionamento, e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis. [...] Tendo em vista que o setor de pneumáticos já possui sistema de logística reversa de pneus inservíveis implantado no país. (SÃO PAULO,2012)

Tal instrumento vinculativo não exclui a responsabilidade do varejista, pelo contrário! O compromisso é uma camada adicional no que tange a proteção do meio ambiente em face aos fabricantes, visando-se preservar o espírito da lei, qual seja, que todos os envolvidos na fabricação, comercialização e uso sejam responsáveis pelo descarte regular do pneu considerado inservível.

## 2.1 Resolução Conama 416/2009

Não poderíamos deixar de considerar a Resolução Conama (BRASIL,2009) inerente ao descarte de pneus inservíveis. O aludido instrumento normativo possui o viés de regulamentar e gerenciar a destinação correta destes resíduos altamente prejudiciais para o meio ambiente e aos seres humanos em caso de descarte irregular.

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (BRASIL,2009)

Em uma análise perfunctória do referido artigo concluímos que para cada pneu vendido deverá ser feita a coleta de outro inservível. Desta feita, o sistema de logística reversa de pneus estaria contemplando a legislação vigente em nosso país e Estado. Tal instrumento normativo também nos leva a entender a concretude e a importância das normas infraconstitucionais (PNRS), mais uma vez demonstrando que não se trata de uma responsabilidade exclusiva do fabricante, mas do varejista também, afinal este integra a cadeia de consumo.

Levando em consideração toda a estrutura legislativa e normativa, ainda podemos concluir que a Resolução ao especificar os procedimentos a serem adotados na coleta dos pneus inservíveis, taxativamente imputa ao fabricante a adoção de todas as medidas técnicas e seguras para a destinação final dos pneus:

Art.1 (...) § 1º Os distribuidores, os **revendedores**, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, **implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.** (BRASIL,2009, *grifos do autor*)

Como bem delineado, a responsabilidade solidária trazida pela Resolução contempla todos os envolvidos na cadeia comercial, sejam fabricantes ou consumidores, inclusive nos traz a baila a responsabilidade do Poder Público que deve atuar de forma articulada com os fabricantes e importadores, com o escopo de se firmar sistemas concretos de coleta dos pneus considerados inservíveis.

A presente Resolução nada mais fez do que criar meios de se executar a legislação doravante citada neste artigo, trazendo meios para os órgãos de fiscalização agirem na coibição do descarte irregular de pneus inservíveis e principalmente na criação de pontos estratégicos de coleta destes. Neste avanço, por todo o exposto, inexistem escusas a serem suscitadas por qualquer indivíduo, seja consumidor ou vendedor, a responsabilidade é solidária e participativa.

A ausência de pontos de coleta de pneus no varejo, além de violar toda a legislação analisada até o presente momento, irá forçar o consumidor a destinar os pneus inservíveis ao descarte irregular ou até mesmo a incineração clandestina.

De outro lado, registra-se a dificuldade que os pequenos lojistas donos de borracharias, em bairros de difícil acesso ou de poucos recursos, poderiam cumprir integralmente a pre-

sente resolução sem ajuda do Poder Público, ao mesmo tempo que a legislação tenta coibir o descarte em massa, deixa margem para as empresas irregulares agirem ainda mais de forma clandestina e danosa ao meio ambiente.

No ramo do Direito Empresarial qualquer pessoa, mesmo que não tenha seus atos constitutivos registrados junto a Junta Comercial, pode ser considerada empresária, porém este *status* somente é concedido para o malefício da legislação, por exemplo, uma empresa irregular não pode pedir recuperação judicial ou firmar acordos com o Poder Público, mas sabemos que existem várias empresas irregulares que operam ao longo de décadas sem intervenção estatal.

Entende-se por empresário ou sociedade empresária irregular aquele(a) que não está devidamente registrado(a) para exercício da empresa. Ou seja, no caso de uma sociedade empresária limitada, ela será considerada irregular caso não leve seu contrato social a registro perante a Junta Comercial competente. (GONÇALVES NETO, 2010)

Por fim, necessária a criação de mecanismos que facilitem ao trabalhador informal o descarte regular dos pneus inservíveis, sob pena de se perpetuar ainda mais eventuais ilegalidades que estejam ocorrendo em sua atividade empresarial. O Meio Ambiente não pode jamais ser prejudicado por atos normativos ou até mesmo pela lei, pois trata-se de um direito humano e garantia de todos os seres que habitam a nossa biosfera.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos analisar ao longo deste artigo que o Ministério Público possui um dever Constitucional muito abrangente no que tange aos direitos difusos, coletivos, indisponíveis, atuando sob a égide da Carta Magna foi conferido o título de defensor da sociedade e do Estado Democrático de Direito. A defesa do meio ambiente pode ser um dos maiores desafios que a instituição possui, infelizmente o ecossistema não grita quando é atacado, não podemos ouvir ranger de dentes emanados pelos córregos ou pela própria natureza em si. Os meios legislativos apresentados são eficazes para a atuação Ministerial e a efetivação das normas constitucionais inerentes à proteção do meio ambiente.

Na análise do estudo de caso em que um supermercado varejista na cidade de Mongaguá se recusava de todas as formas a cumprir a legislação imposta, demonstrou a ânsia que as empresas possuem pelo lucro sem medidas, pouco se importando aos impactos da sua atividade empresarial na sociedade contemporânea, que vive sobrecarregada com o acúmulo de resíduos e lixo nos grandes centros urbanos.

O Judiciário Paulista, na análise de caso realizada no presente artigo, não se demonstrou inerte, condenou a empresa a criar um ponto de coleta para o descarte dos pneus inservíveis, a fim de que fosse cumprida integralmente a legislação vigente em nosso Estado Democrático de Direito, inclusive estabelecendo a imposição de *astreintes* (multa diária) em caso de não cumprimento, em reiteração, a proibição de venda de pneus.

No que tange ao bojo legislativo, o ordenamento jurídico se mostrou eficiente em normatizar e adequar o procedimento de logística reversa de pneus inservíveis, traçando metas e diretrizes a serem seguidas por toda a cadeia de consumo, não somente os fabricantes, mas os varejistas e consumidores. A imposição legal fere de morte as empresas em situação irregular, principalmente aquelas localizadas em bairros de difícil acesso ou com poucos recursos financeiros. Neste sentido, necessário que se criem formas para atender esta gama de trabalhadores que atuam às margens da norma empresarial, mas que são grandes responsáveis por atender

os consumidores de baixa renda que não possuem condições necessárias para arcar com elevados custos dos grandes centros urbanos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Brasília, DF: 2021(online). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2010. Brasília, DF, 2021, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20072010/2010/lei/112305.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20072010/2010/lei/112305.html) Acesso em: 21 nov.2021.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Ministério do Meio Ambiente. *Resolução Conama 416/2009*. 2009. Brasília, DF: 2021 online Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/112305.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112305.html) Acesso em 20 nov. 2021.

REDAÇÃO AB. Venda de pneus em maio é a melhor do ano 51 milhões de unidades. *Automotive Business*, 12/06/2019. Disponível em: <https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/29402/venda-de-pneus-em-maio-e-a-melhor-do-ano-51-milhoes-de-unidades> Acesso em: 10 nov.2021.

FRANCISCO, Papa. *Mensagem sobre o Meio Ambiente a FAO*, em 13/12/2018. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2018-12/papa-francisco-mensagem-fao-meio-ambiente-ter-nura.html>> Acesso em: 01 nov. 2021.

GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRANZIERA, M.L. M. *Direito ambiental*.3.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, C. P. A controvertida questão do poder de investigação do Ministério Público. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2613, 27 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17275>. Acesso em:09 nov.2021

SÃO PAULO. Governo estadual. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. *Termo de Compromisso para Responsabilidade Pós-Consumo de Pneus Inservíveis*.2012. Disponível em: <https://cetesp.sp.gov.br/logistica-reversa/wp-content/uploads/sites/27/2017/04/pneus-tc.pdf>. Acesso em: s/d.

## ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the performance, supervision and importance of the Ministério Público do Estado de São Paulo as a key element in urban security, analyzing the constitutional mission of the Prosecutor's Office observing the methods and tools to effectively comply with the legislation in force in our Democratic State of Law . We will discuss a specific case of a large retail trade that completely failed to comply with the tire reverse logistics regulations. We will analyze the main legislations inherent to the disposal of waste tires and the legal precept of creating a specific reverse logistics system for these products that can have a high impact on nature and even responsible for the spread of pests and other diseases existing in our urban centers. We will also explore the issue of small retailers and irregular companies that, despite living on the path of irregularity, develop an economic activity in the environment in which they operate. Finally, the efficiency of the judicial decision and the sanctions in case of non-compliance with the sentence issued by the São Paulo court.

## KEYWORDS

Prosecutor's Office. Fiscalization. GAEMA. Environment. Waste Tires.

## NOTAS

1 Mensagem enviada aos participantes de evento organizado pela FAO, em Madri, sobre o tema: “Água, agricultura e alimentação: construamos o amanhã”.